



## PROCURADORA JURÍDICA

### PARECER Nº 1256

**PROJETO DE LEI Nº 13.153**

**PROCESSO Nº 84.917**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

#### **PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

#### **DO ESPECTRO DA PROPOSITURA:**

O projeto busca alterar a Lei nº 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições de fiscalização e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica, tendo por objeto principal o desenvolvimento de atividades de polícia administrativa para fiscalizar irregularidades em estabelecimentos comerciais do Município.



## **DA ILEGALIDADE:**

Ocorre que em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, **pessoal da administração** e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto de lei busca-se designar atribuições à Guarda Municipal, extrapolando assim a competência legislativa, de maneira a afrontar os artigos supracitados.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, **está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel Des.*



*Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.” (grifo nosso).*

Nesse mesmo sentido foi firmado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.371-0/0-00, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal de Jundiaí - inconstitucionalidade da Lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quarteirão - **vícios de invasão de competência e de iniciativa** – Ação Procedente.” (grifo nosso).*

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara*

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2- p.631



edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para concluirmos que a propositura incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala  
Estagiária de Direito